

PREGÃO ELETRONICO 012/2018

IMPUGNAÇÃO

O BANPARÁ S/A leva ao conhecimento de todos os interessados, a resposta à impugnação relativa à licitação em epígrafe:

Referente ao processo licitatório / Edital n. 012/2018 A Lei de Licitações prevê o processo licitatório visando sempre a proposta que seja mais vantajosa, respeitando assim, o princípio da supremacia do interesse público em relação ao interesse privado, e, por isto, o processo tem por característica permitir que o maior número de empresas participem para então escolher a que trará mais benefícios à Administração Pública. Diante disto, a referida lei dispõe que no: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; É possível verificar, no processo licitatório em questão, a inclusão de cláusulas restritivas para o direcionamento premeditado das licitações, que acabam por afastar da concorrência, eventuais empresas que trariam a proposta mais vantajosa ao poder público, sendo portanto um a afronta ao exposto na lei. No edital verificam-se as seguintes cláusulas: 310. A empresa licitante que for convocada para a fase de habilitação deverá apresentar um ou mais Atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que comprovem que tal empresa já executou ou vem executando os seguintes serviços num total de pelo menos 600 (seiscentos) Pontos de Função executados concomitantemente dentro de um período de 12 (doze) meses, por meio de contratos que não tenham sofrido rescisão motivada por descumprimentos da respectiva contratada: a) Serviços de Desenvolvimento e/ou de Manutenção, além de Suporte Técnico, sobre

Sistema de Contabilidade específico para atendimento de Instituições Financeiras, isto é, aderente às regras específicas do COSIF (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional), com o propósito de realizar a administração de processos de controles contábeis, fiscais e legais, e gerar documentos contábeis diários, mensais e trimestrais a serem enviados ao Banco Central do Brasil em layout específico definido pelo órgão regulador, tais como: 4010, 4500, 4510 e 4016; b) Serviços de Desenvolvimento e/ou de Manutenção, além de Suporte Técnico, sobre Sistema de Escrituração Contábil Digital (ECD), cujo objetivo seja a geração da escrituração a ser transmitida via arquivo à Receita Federal do Brasil (RFB), consoante a IN RFB nº 1420, de 19 de dezembro de 2013; c) Serviços de Desenvolvimento e/ou de Manutenção, além de Suporte Técnico, sobre Sistema de Escrituração Contábil Fiscal (ECF) específico para o atendimento de Instituições Financeiras (entidades bancárias) e tendo como principal finalidade viabilizar a geração da escrituração a ser transmitida via arquivo à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme a IN RFB nº 1422/2013; d) Serviços de Desenvolvimento e/ou de Manutenção, além de Suporte Técnico, sobre sistema específico para o atendimento de Instituições Financeiras (entidades bancárias) com a finalidade principal de realizar a consolidação das informações relacionadas à DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte), tais como rendimentos pagos a pessoas físicas, beneficiários e planos de assistência à saúde, mediante importação/uso de interface de informações padrão originadas de/em outros sistemas legados e enviadas/transmitidas à Receita Federal do Brasil (RFB) via geração de arquivo digital, de acordo com layout vigente do ano de apuração; e) Serviços de Desenvolvimento e/ou de Manutenção, além de Suporte Técnico, sobre Sistema designado a enviar periodicamente arquivos digitais com dados de cadastro, abertura, fechamento e operações financeiras, conforme regras e layouts estabelecidos pelas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (RFB) disponíveis em <http://sped.rfb.gov.br/pastalegislacao/show/1501>, visando ao atendimento da Instrução Normativa RFB nº 1571, de 2 de julho de 2015, mediante a qual foi instituído o e-Financeira, módulo da Solução SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), instituída pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007. 312. A empresa licitante que for convocada para a fase de habilitação deverá apresentar ainda um ou mais Atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que, em conjunto, comprovem que tal empresa possui, cumulativamente:

a) Experiência em Desenvolvimento e/ou Manutenção — além de Suporte Técnico — sobre Sistemas desenvolvidos em Powerbuilder 8.0 ou versão superior, e Java usando JBoss e

Tomcat; b) Experiência em Desenvolvimento e/ou Manutenção — além de Suporte Técnico — sobre Sistemas que utilizam Java Script, Controles OCX, Socket (mswinsck.ocx), API do Windows, DLL, Certificados digitais, Web Services; c) Experiência em desenvolvimento na linguagem Transact-SQL para bancos de dados implantados no SGBD Microsoft SQL Server. 313. A licitante convocada para a fase de habilitação deverá também apresentar atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que comprove que a emitente aprovou contagem funcional realizada pela licitante em determinado Projeto de Desenvolvimento e/ou de Manutenção de software. 314. O volume funcional mínimo que deverá ser comprovado para o item anterior é de 300 (trezentos) Pontos de Função, podendo ser cumulativo com vários projetos, por diferentes emitentes. Tal contagem funcional a ser demonstrada via atestado deve estar necessariamente baseada na técnica de Análise de Pontos de Função, não sendo admitido documento que mencione mensuração de serviços por outros meios, ainda que se use um fator de conversão para equivalência em Pontos de Função. 315. Com exceção do atestado referido no item 313, será admitida a conversão na razão de 07 (sete) horas por Ponto de Função para os demais atestados tratados nesta Seção. As cláusulas são totalmente restritivas, inviabilizando outras empresas a sagrar-se vencedoras, há não ser as que já estão dentro do banco ou mesmo, já prestaram os serviços junto ao banco. Portanto, não há dúvidas de que o edital foi utilizado como salvo-conduto para restringir a participação de potenciais interessados, violando, assim, o caráter competitivo da licitação, em observância ao princípio da isonomia e comprometendo a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública. Por fim, requer a empresa que os itens sejam retirados ou sejam colocados de uma forma mais razoável visando a possibilidade e viabilidade para a efetiva participação a fim também de satisfazer a ampla concorrência do processo, pois o sistema é do banco e os profissionais da que entendem da regra de negócios e que já atuam dentro do banco poderão ser contratados pela nova empresa vencedora que deverá assinar uma declaração conforme MODELO 2 - DECLARAÇÃO DE QUE DISPÕE DE PROFISSIONAIS COM OS PERFIS E CERTIFICAÇÕES DESCRITOS NO EDITAL . Subseção 6: Comprovação de vínculo 338. No ato da contratação e nas situações em que houver necessidade de mudança na equipe técnica, a licitante vencedora deverá comprovar o vínculo dos profissionais integrantes dessa equipe da seguinte forma, alternativamente: a) Apresentação da cópia autenticada da CTPS — Carteira de Trabalho e Previdência Social — demonstrando o vínculo empregatício entre a empresa licitante e o profissional; b) Apresentação da cópia autenticada

do contrato social, e/ou alteração e/ou consolidação, demonstrando o vínculo societário entre a empresa licitante e o profissional (sócio); c) Apresentação da cópia autenticada do contrato de prestação de serviço com firma reconhecida em cartório competente, mantido entre a empresa licitante e o profissional. Subseção 7: Comprovação de capacidade técnico-profissional 339. Na contratação da licitante vencedora e em qualquer ocasião em que houver necessidade de alteração na equipe técnica da CONTRATADA, esta deverá disponibilizar o seguinte para cada novo integrante da referida equipe: nome completo, CPF, cópia de documento de identidade, comprovantes de formação acadêmica, de experiência e de qualificações técnicas exigidos no Edital e comprovação de vínculo com a CONTRATADA. Após conferência dessa relação, o CONTRATANTE devolverá os documentos originais. 340. Com exceção do atestado referido no item 336, será admitida a conversão na razão de 07 (sete) horas por Ponto de Função para os demais atestados tratados nesta Seção. Subseção 8: Recusa e substituição de profissionais 341. O CONTRATANTE poderá recusar a participação de profissional no projeto ou exigir a substituição de profissional que, a critério do Banpará, não possua as qualificações técnicas necessárias ou possua comportamento inadequado à prestação dos serviços para o CONTRATANTE ou, ainda, cuja qualificação demonstrada mostre-se aquém do necessário para garantir a qualidade dos produtos a serem entregues e dos serviços desempenhados. 342. A substituição de profissionais, seja por iniciativa da CONTRATADA ou por exigência do CONTRATANTE (neste último caso, conforme condições previstas no item anterior), não poderá acarretar prejuízos a este (isto é, ao CONTRATANTE), sejam de ordem financeira ou mesmo relativos a prazos e à qualidade dos serviços prestados. O prazo máximo para substituição será de 05 (cinco) dias úteis. 343. A substituição de profissionais deverá ser precedida da comprovação de que os substitutos cumprem os requisitos mínimos exigidos no Edital, devendo haver anuência da parte do CONTRATANTE. Portanto não há necessidade de tanta restrição já que a empresa vencedora já deverá demonstrar sua capacidade técnica/financeira para contratar toda equipe com a expertise necessária ao bom andamento dos projetos. Se mesmo assim não entender como favorável, que encaminhe o processo ao Tribunal de Contas do Estado bem como a Auditoria Geral do Estado para apuração dos fatos, e assim, evitar medidas judiciais para garantir a ampla participação e oportunidade de ampliar a concorrência. Nestes termos, pede e espera deferimento.

RESPOSTA:

Observamos que sua impugnação já possui resposta no sistema comprasnet quanto ao mérito, portanto, transcrevemos a decisão mantendo-a, inclusive: A insatisfação da empresa reclamante diz respeito ao texto abaixo, extraído do Termo de Referência elaborado para o processo licitatório em questão. “310. A empresa licitante que for convocada para a fase de habilitação deverá apresentar um ou mais Atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que comprovem que tal empresa já executou ou vem executando os seguintes serviços num total de pelo menos 600 (seiscentos) Pontos de Função executados concomitantemente dentro de um período de 12 (doze) meses, por meio de contratos que não tenham sofrido rescisão motivada por descumprimentos da respectiva contratada: (...) e) Serviços de Desenvolvimento e/ou de Manutenção, além de Suporte Técnico, sobre Sistema designado a enviar periodicamente arquivos digitais com dados de cadastro, abertura, fechamento e operações financeiras, conforme regras e layouts estabelecidos pelas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (RFB) disponíveis em <http://sped.rfb.gov.br/pastaleislacao/show/1501>, visando ao atendimento da Instrução Normativa RFB nº 1571, de 2 de julho de 2015, mediante a qual foi instituído o e-Financeira, módulo da Solução SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), instituída pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.” Esse texto da alínea “e”, juntamente com os textos das alíneas “b”, “c” e “d”, descreve a essência de um sistema que visa ao atendimento das determinações pertinentes ao e-Financeira, instituído pela Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa RFB nº 1571, de 2 de julho de 2015, a qual estabelece o seguinte nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 9º, com grifos nossos (realces na cor amarela):

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º As informações serão prestadas mediante apresentação da e-Financeira, constituída por um conjunto de arquivos digitais referentes a cadastro, abertura, fechamento e auxiliares, e pelo módulo de operações financeiras.

Art. 3º A e-Financeira emitida de forma eletrônica deverá ser assinada digitalmente pelo representante legal da empresa ou procurador constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, utilizando-se de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria do documento digital. Parágrafo único.

A e-Financeira deverá ser transmitida ao ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 4º Ficam obrigadas a apresentar a e-Financeira: I - as pessoas jurídicas: a) autorizadas a estruturar e comercializar planos de benefícios de previdência complementar; b) autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); ou c) que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, incluídas as operações de consórcio, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia de valor de propriedade de terceiros; e II - as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas. § 1º A obrigatoriedade de que trata o caput alcança entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). § 2º Para fins de aplicação do disposto no caput, são considerados serviços de custódia de valor de terceiros aqueles prestados diretamente ao investidor, conforme definição adotada pelo Bacen e pela CVM, em relação a ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, inclusive no que se refere à manutenção de posições em contratos derivativos. § 3º Fica responsável pela prestação de informações: I - a instituição financeira depositária de contas de depósito, inclusive de poupança, em relação às informações de que trata o inciso I do caput do art. 5º; (...) Art. 9º A e-Financeira deverá ser gerada diretamente por sistema próprio sob a responsabilidade do declarante, assinada digitalmente e transmitida ao ambiente do SPED por meio de webservice, contendo arquivos no formato extensive markup language (XML), com leiautes específicos conforme disposto no inciso I do caput do art. 15. Parágrafo único. A geração, o armazenamento e o envio dos arquivos digitais não dispensam os declarantes da guarda dos documentos que deram origem às informações neles constantes, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação aplicável. Assim, com base no texto expresso pelo referido normativo legal — em especial os excertos acima —, o Banpará não é a única Entidade obrigada a cumprir tais determinações legais, uma vez que tal obrigatoriedade alcança todas as demais Instituições Financeiras que atuam no Brasil, conforme determinação explícita nos textos realçados. Portanto, entendemos como descabida a argumentação da empresa reclamante ao afirmar que “Da forma como está descrito o item 310 apenas empresas que já prestaram serviços ao BANPARÁ estarão aptas a comprovar a capacidade técnica prevista, eis que somente elas (e são poucas) conseguirão apresentar um atestado nos moldes descritos, o que

consiste numa violação à impessoalidade, consagrada no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.” Por tal motivo, refutamos como improcedente a reclamação, uma vez que o mero conhecimento da tecnologia, desacompanhado da experiência sobre o negócio (que, no caso em foco, envolve o cumprimento das determinações expressas no normativo supracitado), traria um risco potencialmente danoso à Administração Pública, pois, sem a restrição imposta na alínea “e” do item 310 do Termo de Referência, haveria o risco de o Banpará celebrar contrato com uma empresa que detivesse o conhecimento tecnológico aplicado ao clássico sistema de controle de empréstimo de livros em uma biblioteca, por exemplo, cujos riscos, prazos e demais condicionantes entendemos ser incomparavelmente distintos do nível de criticidade e risco envolvidos num sistema do porte de um e-Financeira. Contudo, como a SUINS é área meramente técnica, não temos competência para discorrer sobre matéria de negócio, cabendo à área gestora avaliar e optar pelas considerações que fazemos acima, como leigos, ou pelas considerações da empresa reclamante, abrindo mão da necessidade de experiência no negócio pertinente ao e-Financeira. Segue a manifestação da área gestora SUCON: “Em complemento ao item II, segue considerações abaixo: O sistema e-Financeira desenvolvido para o Banpará, cujas fontes do sistema estão em domínio do Banco, contempla funcionalidades de apuração e transmissão conforme leiaute de mensageria determinado pela própria RFB, desta forma o participante deve comprovar experiência no trato da obrigação acessória em questão.” De acordo com as manifestações das áreas técnica e gestora, a alegação da empresa impugnante foi considerada improcedente. Destarte, a impugnação foi dada por improcedente.